



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 862311/2011
Apenso nº: 604862/1998 (Prestação de Contas Municipal)
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Marco Antônio Cordeiro

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão proferido pela Primeira Câmara na Prestação de Contas Municipal nº 604862 (fls. 328/329), que analisou as contas da Câmara Municipal de Congonhas no exercício de 1998.

2. Na peça às fls. 01/10, o recorrente argumentou que os valores recebidos a título de verba de representação e de 13º salário eram regulares, pleiteando, assim, a desconstituição do ressarcimento.

3. A Unidade Técnica, na análise às fls. 17/22, esclareceu que os pagamentos a maior ocorreram porque a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite constitucional de 75% da remuneração dos Deputados Estaduais. Contudo, os técnicos retificaram o valor do dano material constatado, apontado a quantia de R\$ 6.139,33.

4. O MPC requereu a remessa dos autos ao Órgão Técnico, objetivando a realização dos cálculos relativos à remuneração dos responsáveis, com base nos novos critérios adotados por esta Corte (fl. 26).

5. No reexame às fls. 28/34, foi constatado que o Sr. Marco Antônio Cordeiro recebeu a maior a importância de R\$ 1.531,80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

6. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Compulsando os autos, verifico que a matéria abarcada no presente Recurso cinge-se ao recebimento a maior pelo Presidente da Câmara Municipal, irregularidade que ensejou a restituição do valor histórico de R\$6.781,80.

8. Sobre a questão, o recorrente defendeu que a quantia supostamente recebida a maior era relativa à verba de representação e ao 13º salário, parcelas regulares. Contudo, o Órgão Técnico demonstrou que a remuneração do Presidente da Câmara superou o limite de 75% da remuneração dos Deputados Estaduais, fato que consolidou a irregularidade.

9. Em que pese o referido apontamento, a Unidade Técnica apurou, posteriormente, que no exercício de 1998 os Vereadores de Congonhas não receberam a importância integral relativa à gratificação natalina. Desta feita, os cálculos relativos à remuneração dos agentes políticos foram refeitos, compensando a quantia correspondente ao 13º salário, benefício constitucionalmente estipulado, conforme art. 29 da CF/88.

10. Entretanto, mesmo com a compensação de valores, foi constatado que o Sr. Marco Antônio Cordeiro recebeu a maior a importância de R\$1.531,80, quantia atualizada correspondente à R\$4.671,72¹.

11. Diante disso, ratifico a irregularidade vislumbrada no Acórdão recorrido, contudo, como o dano material foi recalculado, opino pela adequação do ressarcimento demandado.

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Fator de atualização dez/1998: 3,0498299
R\$ 1.531,80 x 3,0498299 = R\$ 4.671,72



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, OPINO pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário, para ser reconhecido que o dano ao erário abarcado na PCM nº 604862 corresponde à quantia atualizada de R\$4.671,72.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)